

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico** nº 1303.01/2023 – PMF/SRP/PE.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL SERIGRÁFICO E SUBLIMAÇÃO, ROUPARIA HOSPITALAR E FARDAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

**Recorrente:** LAUDIANA DE ANDRADE BARGA MENDONÇA LTDA, inscrito no CNPJ 08.802.714/0001-25.

**Recorrida:** Pregoeira.

### I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 30 dias do mês de março do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL SERIGRÁFICO E SUBLIMAÇÃO, ROUPARIA HOSPITALAR E FARDAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE, conforme relatório de disputa.

### II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, as 12:36:16 do dia 03/04/2023, **NÃO** foram apresentadas manifestação de interposição de recurso por parte da empresa LAUDIANA DE ANDRADE BARGA MENDONÇA LTDA, inscrito no CNPJ 08.802.714/0001-25. Muito embora não tenha apresentados recurso administrativo em memoriais, se limitando a anexar no campo relativo à anexação do recurso questionamentos a habilitação de empresa concorrente, após o exaurimento do prazo para manifestação da intenção de recurso previsto no edital, ocorrendo sua manifestação apenas as 15:31:59 do dia 03/04/2023.

03/04/2023	15:31:59	Mensagem	LAUDIANA DE ANDRADE BARGA MENDONÇA LTDA / Licitante 13: Sr(a) pregoeiro(a), solicito manifestação de recursos por acreditar que a empresa habilitada não atendeu a todas exigências editalicias
------------	----------	----------	---

De acordo com o relatório constante do sistema relativo ao lote, consta apenas a manifestação por parte das empresas: COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.078.753/0001-85; CEV SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.948.037/0001-07, registradas como segue:

03/04/2023	12:57:46	Interposição de Recurso	CEV SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI / Licitante 4: (RECURSO): CEV SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, PREGOEIRA FAVOR PEDIR COMPROVAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE. Uma vez que o l colocado teve uma diferença mínima e foi solicitado a mesma prova.
03/04/2023	13:04:44	Interposição de Recurso	COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI / Licitante 9: (RECURSO): COMERCIAL E SERVICOS SAO CRISTOVAO EIRELI / Licitante 9, informa que vai interpor recurso. Avisamos intenção de recursos.

Ou seja, após o início do prazo previsto no item 8.1 do edital, qual seja, de 30 (trinta) minutos, iniciado em 12:36:16 até as 13:06:16 do dia 03/04/2023, a empresa ora recorrente **NÃO** manifestou sua intenção de recorrer acerca das decisões praticadas pela pregoeira.

De acordo com o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a pretensão de recorrer deve ser manifestada, em campo próprio do sistema, de forma imediata e motivada, **após a declaração do**

*me*



**vencedor**, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso. No qual a ausência de tal requisito de admissibilidade importará a decadência ao direito de recorrer, Vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

Desse modo grifamos os requisitos de *tempestividade, interesse, motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. **Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.**

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, **qual seja o da tempestividade** devida para análise e julgamento, devendo apenas ser respondida para efeito de resposta a documento enviado a Administração.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do formalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

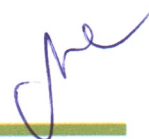
A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Sobre o tema o que decidiu o TCU:

Após a manifestação, imediata e motivada, do licitante da *intenção de recorrer* em um pregão, a apreciação inicial dos argumentos apresentados é de incumbência do Pregoeiro, **o qual pode negar seguimento ao expediente, por falta do atendimento dos requisitos estabelecidos na normatividade.**

**Acórdão 600/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE**

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.





**Já a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro, o que de fato não aconteceu na sessão pública virtual, conforme relatório de disputa do sistema, uma vez que a proponente sequer manifestou de forma imediata sua intenção em recorrer, em campo próprio do sistema do órgão promotor.**

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

**Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal**

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Diante disse trazemos à baila decisão do TCU sobre a matéria em comento quanto da **necessidade de mínima plausibilidade nos motivos da intenção recursal**. A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

[...]

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro.

Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

[...]

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

[...]

11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível**





apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

[...]

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

[...]

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente proleptórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: “Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

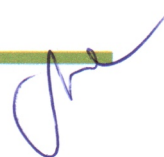
Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

[...]

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretroatividade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imo-



difficuldade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.

### III - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: LAUDIANA DE ANDRADE BARGA MENDONÇA LTDA, inscrito no CNPJ 08.802.714/0001-25, pela ausência dos requisitos de admissibilidade: tempestividade, interesse e motivação, na forma prevista no art. 44, § 3º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Fortim – CE, 19 de abril de 2023.

*Maria Vanessa L. Menezes*  
**MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES**

Pregoeira Oficial do Município de Fortim-CE

Maria Vanessa Lourenço Menezes  
CPF 040.029.693-47  
Pregoeira